

PROCESSO - A.I. Nº 036458.0002/01-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - DM & BARROS TRANSPORTES LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3^a JJF nº 2119-03/01
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 31.01.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0012-12/02

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL TRÂNSITO DE MERCADORIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DE MERCADORIAS DO TERRITÓRIO BAIANO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficou comprovado nos autos que os passes fiscais questionados foram indevidamente emitidos, já que as mercadorias não eram destinadas a efetiva exportação e/ou operações interestaduais. Acertada a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso foi impetrado contra a 3^a JJF em cumprimento ao disposto no art. 169, inc. I, “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

O Auto de Infração imputa débito ao sujeito passivo atribuindo falta de comprovação de saída de mercadoria do território baiano, quando houver transitado acompanhado de Passe Fiscal de Mercadorias, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrência nº 036458.0002/01-8, apreendendo diversas mercadorias, como prova material e garantia do pagamento do ICMS das mercadorias que foram objeto dos passes fiscais em aberto.

O autuado apresentou impugnação provando que agiu de forma correta, fato reconhecido até pelo autuante.

VOTO

No caso em pauta, o autuado, conforme o art. 960, parágrafo 2º, I, do RICMS/97, comprovou através de documentação juntada ao seu pedido de baixa de passes fiscais, que deu origem ao parecer fiscal emitido pela Inspetoria de Fiscalização de Empresas de Grande Porte, que a emissão dos referidos passes não foram pertinentes, já que as mercadorias não eram destinadas a efetiva exportação e/ou operações interestaduais.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **036458.0002/01-8**, lavrado contra **DM & BARROS TRANSPORTES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ HILTON DE SOUZA CRUZ - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ